



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.730217/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.845 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias das multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até 19 de janeiro de 2015, desde que a respectiva GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração – AI (e-fls.) lavrado pela entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação.

Tal autuação gerou lançamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, conforme “Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS”, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que, por unanimidade, foi julgada improcedente pela DRJ.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. no qual alega, em síntese que:

- Nulidade do auto de infração por falta de enquadramento legal;
- Nulidade da decisão a quo por falta de fundamentação;

Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 17 de fevereiro de 2020, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos autos o AR relativo à ciência da decisão de primeira instância, bem como confirme a data da interposição do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Trata o presente processo de auto de infração – AI (e-fls.) lavrado pela entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação.

Como relatado, o processo foi baixado em diligência para aferição da tempestividade recursal. A unidade de origem, às e-fls. 89, prestou as seguintes informações:

Em atendimento à Resolução nº 2002-000.154, que converteu o julgamento em diligência, atestamos que o despacho de e-fl. 84 não está correto.

Nesta DICAT/DEINF/SPO, costumamos utilizar o sistema FAROL/CONTAGIL de forma a padronizar nossos despachos de encaminhamento de processos em lote.

Ocorre que, de alguma maneira, este processo equivocadamente teve um despacho padrão acostado, ocasionando uma contradição quanto à informação da tempestividade do recurso.

Insta dizer que não foi possível anexar o aviso de recebimento (AR) do contribuinte, pois o Correio não nos retornou tal documento.

Desta forma, ratificamos que a ciência do contribuinte deu-se em 03/08/2018 (e-fl. 83) e que o Recurso Voluntário foi acostado na data de 06/09/2018 (e-fl. 76), tornando clara a intempestividade do recurso do contribuinte.

Outrossim, manifestamo-nos no sentido de que seja desconsiderado o documento de e-fl. 84, contendo informação inverídica, para que este processo seja devidamente saneado.

Diante do exposto, propomos o encaminhamento do processo ao CARF/MF/DF para julgamento da perempção do recurso em prosseguimento.

Diante das informações prestadas, acato a manifestação fiscal e considero o recurso voluntário interposto intempestivo, aplicando o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni